



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18470.726101/2017-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-006.082 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2019
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS/DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente ANTÔNIO PAULO CARVALHO PIEROTTI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2014

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. ANÁLISE DOS ELEMENTOS DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA.

É improcedente o lançamento de ofício decorrente de revisão da declaração de ajuste anual da pessoa física quando o conjunto probatório demonstra a inexistência da omissão de rendimentos de aluguéis.

DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL COMPROVANTES DE DESPESAS EM NOME DE TERCEIRO. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. COMPROVAÇÃO DO ÔNUS FINANCEIRO.

São dedutíveis as despesas com plano de saúde relativas ao tratamento do declarante, ainda que os comprovantes estejam em nome da sociedade empresarial da qual é sócio, quando comprovado o ônus financeiro suportado pelo contribuinte através da distribuição de lucros no período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro e Matheus Soares Leite. Ausentes as conselheiras Luciana Matos Pereira Barbosa e Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (DRJ/FOR), por meio do Acórdão nº 08-41.109, de 24/11/2017, cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação apresentada, mantendo integralmente o crédito tributário lançado (fls. 55/60).

Em face do contribuinte foi emitida a **Notificação de Lançamento nº 2015/084822871488329**, relativa ao ano-calendário de 2014, decorrente de procedimento de revisão da Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a fiscalização apurou as seguintes infrações (fls. 07/13):

- (i) omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica;
- (ii) dedução indevida de despesas médicas; e
- (iii) compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

A Notificação de Lançamento alterou o resultado de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exigindo-se o imposto suplementar, juros de mora e multa (fls. 36/54).

O contribuinte foi cientificado da autuação e impugnou a exigência fiscal em 18/07/2017 (fls. 02/03 e 32/33).

Intimado por via postal em 03/07/2018 da decisão do colegiado de primeira instância, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 02/08/2018, em que alega os seguintes argumentos de fato e direito (fls. 65/67 e 70/72):

(i) com relação à omissão de rendimentos de aluguéis, o imóvel locado não pertence à pessoa física, e sim à empresa Pierotti Planejamento e Desenvolvimento de Shopping Ltda, da qual o contribuinte é sócio; e

(ii) no que diz respeito à dedução indevida de despesas médicas, a fatura do plano de saúde é emitida em nome de outra empresa da qual é sócio, Conshopping Consultoria e Participações Ltda, porém o ônus financeiro é suportado integralmente pelo contribuinte, mediante devolução de lucros a que tem direito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

Juízo de admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

O apelo recursal refere-se tão só às infrações de omissão de rendimentos de aluguéis, no importe de R\$ 171.676,00, relativa à fonte pagadora ABL SHOPPING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, e de dedução indevida de despesas médicas pagas a BRADESCO SAÚDE S/A, no valor de R\$ 48.994,89.

Omissão de rendimentos de aluguéis

O acórdão recorrido manteve o lançamento fiscal porque não foi comprovada, por meio de documentação hábil e idônea, que a propriedade do imóvel locado pertencia à empresa Pierotti Planejamento e Desenvolvimento de Shopping Ltda.

Com o recurso voluntário o contribuinte juntou cópia da matrícula nº 17.956 do 3º Ofício de Registro de Imóveis da cidade do Rio de Janeiro, relativa ao imóvel situado na

Rua Lauro Muller, 116 - Sala 3305, em nome de Pierotti Planejamento e Desenvolvimento de Shopping Ltda (fls. 77/90).¹

Também foi anexada cópia autenticada do instrumento particular de sub-rogação de locação do imóvel comercial, no qual o locador é a empresa Pierotti Planejamento e Desenvolvimento de Shopping Ltda e a locatária sub-rogada, a pessoa jurídica ABL Shopping Empreendimentos e Participações S/A, datado de 15/09/2012 (fls. 91/94).²

Após o lançamento fiscal, foi providenciada a retificação da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB), relativa ao ano-calendário de 2014, na consta como locador do imóvel a empresa Pierotti Planejamento e Desenvolvimento de Shopping Ltda e locatária a pessoa jurídica ABL Shopping Empreendimentos e Participações S/A, cujos pagamentos totalizam a importância de R\$ 171.676,00 (fls. 95/97).

À vista do exposto, entendo que o conjunto probatório é hábil e suficiente para atestar a incorreção das informações originalmente apresentadas em DIMOB em nome da pessoa física pela administradora do imóvel, Pierotti Planejamento e Desenvolvimento de Shopping Ltda, a qual tem por atividade econômica, entre outras, o aluguel de imóveis próprios.

Adiciono que a autoridade fiscal não apontou retenção de imposto de renda para o pagamento dos aluguéis, o que sinaliza, no caso concreto, que ambas as partes da locação do imóvel são pessoas jurídicas.

Logo, cabe tornar improcedente a omissão de rendimentos de aluguéis em nome da pessoa física no valor de R\$ 171.676,00.

Despesas médicas

Repetindo os argumentos da impugnação, o recorrente justifica que o plano de saúde empresarial foi pago pela Conshopping Consultoria e Participações Ltda, pessoa jurídica da qual é sócio, porém efetua o reembolso através dos lucros que tem direito. A decisão de piso concluiu pela inexistência nos autos de documento para corroborar a alegação de ressarcimento pela pessoa física dos valores pagos pela empresa.

Pois bem. Quanto à comprovação do ônus financeiro, entendo equivocado o ponto de vista da primeira instância. Na fase de impugnação o contribuinte anexou um extrato analítico de lançamentos na escrituração contábil da pessoa jurídica, vinculado à Conta 24503-4 - Lucros Distribuídos (fls. 124). A decisão do colegiado inaugural reproduziu no voto os registros cujo histórico fazia referência ao nome do contribuinte, todos efetuados a débito na conta contábil, nos quais se destinam a pagamentos de lucros à pessoa física e ao plano de saúde do Bradesco (fls. 59).

No caso dos lucros, é descabido exigir a comprovação de devolução de valores à empresa, a menos que indevidos os pagamentos a esse título. Os lançamentos contábeis demonstram a distribuição de lucros ao contribuinte, mediante pagamento direto ou através de quitação da mensalidade do plano de saúde.

¹ A certidão da matrícula do imóvel está atualizada até 21/07/2005.

² Há reconhecimento de firma das assinaturas no mês de setembro/2012, pelo Cartório de Notas.

Para fins de comprovação do ônus financeiro do beneficiário, é indiferente a distribuição de lucros ao contribuinte com posterior pagamento da despesa do seu plano de saúde pela própria pessoa física ou o pagamento da despesa médica pela empresa utilizando-se de parte do valores dos lucros que o sócio tem direito.

Evidentemente, é permitido à fiscalização verificar se a distribuição de lucros realizada está lastreada na apuração de lucro no ano-calendário, com base no lucro real, presumido ou arbitrado, ou na existência de reserva de lucro suficiente. Caso evidenciada alguma irregularidade, é cabível o lançamento do imposto de renda e penalidades em nome da pessoa física e/ou jurídica.

Todavia, o agente fiscal efetuou a glosa exclusivamente em razão de os comprovantes de despesas com saúde encontrarem-se em nome da Conshopping Consultoria e Participações Ltda, o que caracterizava, segundo a sua avaliação, o pagamento de despesas da pessoa jurídica, e não do beneficiário pessoa física (fls. 10).

Nada obstante, a contabilidade aponta que o contribuinte assumiu o ônus financeiro do plano de saúde, mediante recursos da distribuição de lucros da pessoa jurídica da qual é sócio.

Saliento que o somatório dos lançamentos contábeis está compatível com o valor declarado pelo contribuinte na sua DAA 2014/2015 a título de distribuição de lucros recebidos da pessoa jurídica Conshopping Consultoria e Participações Ltda (fls. 39 e 124). Além disso, os pagamentos deduzidos pelo contribuinte, no valor de R\$ 48.994,89, mantêm coerência com os discriminativos dos valores mensais cobrados pelo plano de saúde, relativamente ao declarante (fls. 100/123).

Não há óbice para a dedução de despesas com plano de saúde relativas ao tratamento do declarante, ainda que os comprovantes estejam em nome da sociedade empresarial da qual é sócio, quando comprovado o ônus financeiro suportado pelo contribuinte através da distribuição de lucros no período.

Portanto, cabe restabelecer a dedução de despesas médicas no importe de R\$ 48.994,89.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para afastar a omissão de rendimentos de aluguéis no valor de R\$ 171.676,00 e restabelecer a dedução de despesas médicas no importe de R\$ 48.994,89.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess